



# **Dissolução, Liquidação, Cisão e Fusão de Sociedades Comerciais**



# Dissolução

## Definição:

1. A dissolução não corresponde à “morte” de uma entidade comercial
2. Dissolução não tem como fim a extinção de uma sociedade mas apenas a sua modificação tendo em vista a liquidação
3. O artigo 161º do CSC prevê expressamente a possibilidade de a sociedade retomar a actividade



# Dissolução

## Definição:

4. O processo de dissolução das sociedades comerciais está previsto no capítulo XII (141.º a 145.º) do Código das Sociedades Comerciais.
5. Na actual redacção do Código das Sociedades Comerciais, temos três tipos de causas de dissolução:
  - (i) Dissolução imediata
  - (ii) Dissolução administrativa ou por deliberação dos sócios
  - (iii) Dissolução oficiosa



## Dissolução

### **As causas legais de dissolução imediata são:**

- a) Pelo decurso do prazo fixado no contrato;
- b) Por deliberação dos sócios;
- c) Pela realização completa do objecto contratual
- d) Pela ilicitude superveniente do objecto contratual
- e) Pela declaração de insolvência da sociedade
- b) Causas de dissolução facultativa



## Dissolução

A dissolução da sociedade comercial por deliberação dos sócios (al. b) do n.º 1 do artigo 141.º do CSC) está sujeita às seguintes maiorias :

- Nas sociedades em nome colectivo, a deliberação deve ser tomada por unanimidade;
- Nas sociedades por quotas, por maioria de três quartos (n.ºs 1 e 3 do artigo 265.º do CSC);



## Dissolução

- Nas sociedades anónimas por maioria de três quartos quer a sociedade reúna em primeira ou segunda convocatória, salvo se se, na segunda convocatória, estiverem presentes ou representados accionistas detentores de, pelo menos, metade do capital social, caso em que a deliberação pode ser tomada pela maioria dos votos emitidos (n.ºs 3 e 4 do artigo 386.º do CSC)
- Nas sociedades em comandita simples, a deliberação deverá ser aprovada por unanimidade pelos sócios comanditados e pelo voto dos sócios comanditários que representem, pelo menos, dois terços do capital (artigo 476.º do CSC)



## **Forma**

A deliberação de dissolução da sociedade não está sujeita a qualquer forma especial (dispensa de escritura pública).

A administração da sociedade ou os liquidatários devem requerer a inscrição da dissolução no serviço do registo competente e qualquer sócio tem esse direito, a expensas da sociedade.



## **Causas de dissolução administrativa**

As causas legais de dissolução administrativa são (artigo 142.º do CSC):

- Quando, por período superior a um ano, o número de sócios for inferior ao mínimo exigido por lei, excepto se um dos sócios for o Estado ou entidade a ele equiparada por lei para esse efeito
- Quando a actividade que constitui o objecto contratual se torne de facto impossível
- Quando a sociedade não tenha exercido qualquer actividade durante cinco anos consecutivos
- Quando a sociedade exerça de facto uma actividade não compreendida no objecto contratual



## **Causas de Dissolução Administrativa**

Verificada uma destas causas, os sócios podem deliberar, por maioria absoluta dos votos expressos na assembleia, a dissolução da sociedade com esse fundamento.



## Causas de dissolução oficiosa

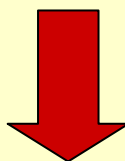
De acordo com o artigo 143.º do CSC, o procedimento administrativo de dissolução é instaurado oficiosamente quando:

- a) Durante dois anos consecutivos, a sociedade não tenha procedido ao depósito dos documentos de prestação de contas e a administração tributária tenha comunicado ao serviço de registo competente a omissão de entrega da declaração fiscal de rendimentos pelo mesmo período
- b) A administração tributária tenha comunicado ao serviço de registo competente a ausência de actividade efectiva da sociedade, verificada nos termos previstos na legislação tributária



## **Causas de dissolução oficiosa**

c) A administração tributária tenha comunicado ao serviço de registo competente a declaração oficiosa da cessação de actividade da sociedade, nos termos previstos na legislação tributária.



**Regime Jurídico dos Procedimentos  
Administrativos de Dissolução e Liquidação de  
Entidades Comerciais.**



# Liquidação de Sociedades Comerciais

## Definição

A palavra liquidação é usada em dois sentidos:

1. Como situação jurídica da sociedade, após a dissolução
2. Como processo, isto é, série de actos a praticar durante aquela fase.

Com a dissolução à firma da sociedade deve ser aditada a menção “sociedade em liquidação” ou em “liquidação



# Liquidação de Sociedades Comerciais

## **Dissolução e Liquidação Imediatas:**

1. Se à data da dissolução, a sociedade não tiver dívidas, os sócios podem proceder à partilha imediata do activo da sociedade na graduação estabelecida no artigo 156.º do CSC. As dívidas fiscais ainda não liquidadas ou exigíveis não obstam à partilha mas por estas dívidas ficam responsáveis ilimitada e solidariamente todos os sócios.
2. Outra alternativa é a transmissão global de todo o património, activo e passivo, da sociedade para algum ou alguns sócios, entregando dinheiro aos restantes.

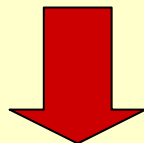


# Liquidação de Sociedades Comerciais

## Processo de liquidação

Antes do início das operações de liquidação da sociedade, devem ser organizados e aprovados os documentos de prestação de contas da sociedade, reportados à data da dissolução.

A liquidação deve ser encerrada e a partilha aprovada no prazo de dois anos, prorrogável, por deliberação dos sócios, por mais uma ano.



O incumprimento destes prazos constitui fundamento para promoção oficiosa da liquidação administrativa.



# Liquidação de Sociedades Comerciais

## **1º Passo: Nomeação de liquidatários**

Na falta de expressa disposição estatutária ou deliberação em sentido diverso, são liquidatários da sociedade os administradores.

### **Compete aos Liquidatários:**

- Ultimar os negócios pendentes
- Cumprir as obrigações da sociedade
- Cobrar os créditos da sociedade
- Reduzir a dinheiro o património residual
- Propor a partilha dos haveres sociais



## Liquidação de Sociedades Comerciais

### **Por deliberação dos sócios, o liquidatário pode ser autorizado a:**

- Continuar temporariamente a actividade anterior da sociedade
- Contrair empréstimos necessários à efectivação da liquidação
- Proceder à alienação em globo do património da sociedade
- Proceder ao trespasse do estabelecimento da sociedade



# Liquidação de Sociedades Comerciais

## **2º Passo: Liquidação do passivo social**

Os liquidatários devem pagar todas as dívidas da sociedade para as quais seja suficiente

Quanto às eventuais dívidas em que não seja possível efectuar a prestação ou o credor esteja em mora, os liquidatários devem proceder á consignação em depósito do valor da prestação. A consignação só poderá ser revogada se a sociedade comprovar que a dívida se extinguiu

Nas dívidas litigiosas, os liquidatários devem acautelar os eventuais direitos do credor por meio de caução, prestada nos termos do Código Civil



## Liquidação de Sociedades Comerciais

### **3º Passo: Apres. de contas finais e deliberação de sócios**

As contas finais dos liquidatários devem ser acompanhadas por um relatório completo da liquidação e por um projecto de partilha do activo restante

Nas contas, devem ser discriminados os resultados das operações de liquidação efectuadas pelos liquidatários e o mapa da partilha

As contas e o relatório são submetidos a deliberação dos sócios para aprovação e nomeação do depositário que conservará a documentação da sociedade



# Liquidação de Sociedades Comerciais

## **4º Passo: Partilha do activo restante**

Depois de acautelados os direitos dos credores, o activo restante são partilhados entre os sócios.

A partilha é, em regra, em dinheiro, admitindo-nos, no entanto, a partilha em espécie se assim estiver previsto no pacto social ou se os sócios unanimemente o deliberarem.



# Liquidação de Sociedades Comerciais

## 4º Passo: Partilha do activo restante

Ordem de reembolso do activo restante:

1. Reembolso das entradas efectivamente realizadas. Se não puder ser realizado o reembolso integral, o activo existente é distribuído pelos sócios, para que a diferença para menos recaia em cada um deles na parte que lhe competir nas perdas da sociedade.
2. Se ainda existir saldo para partilhar, este deve ser repartido na proporção aplicável à distribuição de lucros.



# Liquidação de Sociedades Comerciais

## **5º Passo: Registo comercial da liquidação**

Após a aprovação das contas e partilha, os liquidatários devem promover o registo do encerramento da liquidação. Com o registo do encerramento da liquidação, determina-se a extinção efectiva da sociedade



# Liquidação de Sociedades Comerciais

## **Acções pendentes, activo e passivo supervenientes**

1. Todas as acções judiciais em que a acção seja parte continuam após a extinção desta, assumindo os sócios o papel da sociedade, representados pelos respectivos liquidatários.
2. Os sócios respondem pelo passivo social até ao montante que receberam da partilha (artigo 163.º do CSC). As acções judiciais podem ser propostas contra a generalidade dos sócios, na pessoa dos liquidatários, que assumem o papel de representantes legais.



## Liquidação de Sociedades Comerciais

### Acções pendentes, activo e passivo supervenientes

3. O activo superveniente não partilhado previamente, depois de encerrada a liquidação e extinta a liquidação, deve ser, por proposta dos liquidatários, partilhado pelos sócios

As eventuais acções judiciais a intentar para reconhecimento e cobrança de créditos devem ser propostas pelos liquidatários em representação da generalidade dos sócios. Tal não impede que qualquer dos sócios interponha acção judicial limitada ao seu interesse



# **Procedimentos Administrativos de Dissolução e Liquidação de Entidades Comerciais**



## **Objectivos:**

1. O governo pretendeu simplificar a dissolução e liquidação de sociedades quer a pedido dos sócios ou quando requerida oficiosamente pela própria conservatória do registo comercial.
2. Afasta-se, sem prejuízo do direito de impugnação judicial, a intervenção dos tribunais da dissolução e liquidação de sociedades inactivas ou que, por exemplo, não procederam ao aumento de capital para os mínimos legais



## Âmbito de Aplicação

O procedimento administrativo de dissolução e liquidação aplica-se:

1. Às sociedades comerciais
2. Às sociedades civis sob forma comercial
3. Às cooperativas
4. Aos estabelecimentos individuais de responsabilidade limitada

O procedimento de dissolução pode iniciar-se voluntariamente, por requerimento do interessado, ou oficiosamente, pelo Conservador do Registo Comercial



## Início Voluntário do Procedimento

Dispõem de legitimidade para requerer a dissolução:

1. As próprias entidades comerciais
2. Os sócios ou cooperadores e seus sucessores
3. Os credores das entidades comerciais
4. Os credores de sócios e cooperadores de entidades comerciais



## **As causas de dissolução voluntária são:**

- a) Por período superior a um ano, o número de sócios da sociedade for inferior ao mínimo exigido por lei, excepto se um dos sócios for uma pessoa colectiva pública ou entidade a ela equiparada por lei para esse efeito
- b) A actividade da sociedade que constitui o objecto contratual se torne de facto impossível
- c) A sociedade não tenha exercido qualquer actividade durante dois anos consecutivos



## **As causas de dissolução voluntária são:**

- d) A sociedade exerça de facto uma actividade não compreendida no objecto contratual
- e) Uma pessoa singular seja sócia de mais do que uma sociedade unipessoal por quotas
- f) A sociedade unipessoal por quotas tenha como sócio único outra sociedade unipessoal por quotas



### **As causas de dissolução voluntária são:**

- g) Se verifique a impossibilidade insuperável da prossecução do objecto da cooperativa ou a falta de coincidência entre o objecto real e o objecto expresso nos estatutos da cooperativa
- h) Ocorra a diminuição do número de membros da cooperativa abaixo do mínimo legalmente previsto por um período de tempo superior a 90 dias e desde que tal redução não seja temporária ou ocasional.



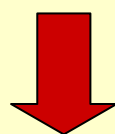
## **Formalidades:**

1. Com o requerimento, o interessado deve apresentar documentos ou requerer diligências de prova
2. A apresentação do pedido por um interessado que não seja a própria entidade implica que o processo de liquidação se faça também por via administrativa (artigo 15.º)
3. Efectuar o pagamento de € 350,00 relativos aos emolumentos devidos



## **Indeferimento liminar**

Apresentado o requerimento, o conservador pode, por decisão fundamentada, indeferir liminarmente o pedido quando seja manifestamente improcedente ou não tenham sido apresentados os documentos comprovativos dos factos com interesse para a decisão



**Esta decisão pode ser impugnada judicialmente**



## **Início Oficioso do Procedimento**

O procedimento de dissolução administrativa pode ser instaurado oficiosamente quando:

- a) Durante dois anos consecutivos, a sociedade não tenha procedido ao depósito dos documentos de prestação de contas e a administração tributária tenha comunicado ao serviço de registo competente a omissão de entrega da declaração fiscal de rendimentos pelo mesmo período
- b) A administração tributária tenha comunicado ao serviço de registo competente a ausência de actividade efectiva da sociedade, verificada nos termos previstos na legislação tributária



## Início Oficioso do Procedimento

- c) A administração tributária tenha comunicado ao serviço de registo competente a declaração oficiosa da cessação de actividade da sociedade, nos termos previstos na legislação tributária
- d) As sociedades não tenham procedido ao aumento do capital e à liberação deste, nos termos dos n.ºs 1 a 3 e 6 do artigo 533.º do Código das Sociedades Comerciais
- e) A sociedade não tenha sido objecto de actos de registo comercial obrigatórios durante mais de 20 anos



## **Início Oficioso do Procedimento**

- f) Ocorra a omissão de entrega da declaração fiscal de rendimentos da cooperativa durante dois anos consecutivos comunicada pela administração tributária ao serviço de registo competente
  
- g) Ocorra a comunicação da ausência de actividade efectiva da cooperativa verificada nos termos da legislação tributária, efectuada pela administração tributária junto do serviço de registo competente



## Início Oficioso do Procedimento

- h) Ocorra a comunicação da declaração oficiosa de cessação de actividade da cooperativa nos termos previstos na legislação tributária, efectuada pela administração tributária junto do serviço de registo competente
  
- i) As cooperativas não tenham procedido ao registo do capital social actualizado nos termos previstos nos n.ºs 3 e 4 do artigo 91.º do Código Cooperativo



## **Participação da entidade comercial e dos interessados** **Procedimento voluntário**

Após a apresentação do pedido, são notificados, por carta registada com aviso de recepção:

- A sociedade e os sócios, ou os respectivos sucessores, e um dos gerentes ou administradores
- A cooperativa e os cooperadores, ou aos respectivos sucessores, e um dos membros da sua direcção

Quando o número de pessoas a notificar ou o volume de documentos ou, também, não seja possível realizar a notificação via postal, o conservador pode ordenar que a notificação seja efectuada por aviso



## **Esta notificação deve conter os seguintes elementos:**

1. Cópia do requerimento e da documentação apresentada
2. Ordem para comunicação do activo e do passivo da entidade e envio dos respectivos documentos comprovativos, casos esses elementos ainda não constem do processo
3. Concessão de um prazo de 10 dias, a contar da notificação, para dizerem o que se lhes oferecer, apresentando os respectivos meios de prova



## **Aviso aos Credores**

Deve ser publicado um aviso dirigido, aos credores da entidade comercial e aos credores dos sócios e cooperadores de responsabilidade ilimitada comunicando-lhe que teve:

1. Início o procedimento de dissolução administrativa de dissolução e liquidação
2. Devem informar, no prazo de 10 dias, os créditos e direitos que detenham sobre a entidade comercial em causa, bem como o conhecimento que tenham dos bens e direitos de que este seja titular



## Procedimento Oficioso

Quando se trate de procedimento oficioso, além das notificações supra referidas para o procedimento voluntário, são ainda notificados os trabalhadores da entidade comercial que constem nos registos da Inspecção-Geral do Trabalho e serviços competentes da segurança social nos dois anos anteriores à instauração do procedimento. Esta informação deve ser prestada pelos próprios serviços, por solicitação da conservatória. Na falta de resposta no prazo de 10 dias, o procedimento administrativo de dissolução pode prosseguir



## **A notificação deve conter os seguintes elementos:**

1. Cópia do auto e demais documentos
2. Ordem para comunicação do activo e do passivo da entidade e envio dos respectivos documentos comprovativos, com a expressa advertência de que, se dos elementos do processo não for apurada a existência de qualquer activo ou passivo a liquidar ou se os notificados não comunicarem ao serviço de registo competente o activo e o passivo da entidade comercial, o conservador declara simultaneamente a dissolução e o encerramento da liquidação da entidade comercial



### **A notificação deve conter os seguintes elementos:**

3. Solicitação da apresentação de documentos que se mostrem úteis para a decisão
4. Concessão de um prazo de 30 dias, a contar da notificação, para a regularização da situação ou para a demonstração de que a regularização já se encontra efectuada
5. Advertência de que, se dos elementos do processo resultar a existência de activo e passivo a liquidar, após a declaração da dissolução da entidade comercial pelo conservador, segue-se o procedimento administrativo de liquidação, sem que ocorra qualquer outra notificação



### **Dissolução no prazo de 30 dias, salvo regularização:**

1. Situações de dissolução oficiosa
2. Diminuição do número legal de membros da entidade comercial
3. Uma pessoa ser sócia de mais do que uma sociedade unipessoal por quotas
4. Sociedade unipessoal por quotas ter como sócio único outra sociedade unipessoal, os interessados têm 30 dias para regularizarem a situação ou demonstrarem que esta já foi regularizada. Se assim for, o conservador declara findo o processo.



## Decisão e Registo Definitivo

Mantendo-se as causas de dissolução, o conservador declara a dissolução e lavra oficiosamente o registo da dissolução, promove a respectiva publicação no sítio do Ministério da Justiça (<http://publicacoes.mj.pt/pt/index.asp>), nos termos das al.a) e b) do Código do Registo Comercial.

### Compete-lhe comunicar os factos registados:

- a) Ao Registo Nacional de Pessoas Colectivas, para efeitos da inscrição do facto no ficheiro central de pessoas colectivas
- b) À administração fiscal e à segurança social, para efeitos de dispensa de apresentação das competentes declarações de alteração de situação jurídica.



## **Procedimento voluntário de Liquidação**

O procedimento inicia-se com a apresentação de um requerimento de liquidação administrativa na conservatória, salvo se tal já decorrer do processo de dissolução administrativo.

### **Pode ser requerido pelas (os):**

- Entidades comerciais
- Sócios ou cooperadores das entidades comerciais ou respectivos sucessores
- Credores das entidades comerciais
- Credores de sócios e cooperadores de responsabilidade ilimitada



## **Procedimento Oficioso**

### **Instaurado pelo conservador, quando:**

- a) A dissolução tenha sido realizada em procedimento administrativo de dissolução instaurado oficiosamente pelo conservador
- b) Se verifique terem decorrido os prazos previstos no artigo 150.º do Código das Sociedades Comerciais para a duração da liquidação sem que tenha sido requerido o respectivo registo de encerramento



## RJPADLEC

- c) Durante dois anos consecutivos, o titular do estabelecimento individual de responsabilidade limitada não tenha procedido ao depósito dos documentos de prestação de contas e a administração tributária tenha comunicado ao serviço de registo competente a omissão de entrega da declaração fiscal de rendimentos pelo mesmo período
- d) A administração tributária tenha comunicado ao serviço de registo competente a ausência de actividade efectiva do estabelecimento individual de responsabilidade limitada, verificada nos termos previstos na legislação tributária



## RJPADLEC

- e) A administração tributária tenha comunicado ao serviço de registo competente a declaração oficiosa da cessação de actividade do estabelecimento individual de responsabilidade limitada, nos termos previstos na legislação tributária
- f) Se verifique que o titular do estabelecimento individual de responsabilidade limitada não procedeu ao aumento de capital do estabelecimento, nos termos do artigo 35.º-A do Decreto-Lei n.º 248/86, de 25 de Agosto
- g) O estabelecimento individual de responsabilidade limitada não tenha sido objecto de actos de registo comercial obrigatórios durante mais de 20 anos; [Redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 318/2007, de 26 de Setembro]



## RJPADLEC

- h) Tenha ocorrido o óbito do titular do estabelecimento individual de responsabilidade limitada, comprovado por consulta a base de dados de serviço da Administração Pública
- i) O tribunal que decidiu o encerramento de um processo de insolvência por insuficiência da massa insolvente tenha comunicado esse encerramento ao serviço de registo competente, nos termos do n.º 4 do artigo 234.º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas



## **Encerramento da liquidação**

Após a conclusão dos actos de liquidação e partilha do património, o conservador declara, no prazo de cinco dias, o encerramento da liquidação, notificando os interessados.

Após o registo definitivo, a conservatória comunica, por via electrónica o encerramento da sociedade:

- Ao Registo Nacional de Pessoas Colectivas, para efeitos da inscrição do facto no ficheiro central de pessoas colectivas



## RJPADLEC

- À administração tributária e à segurança social, para efeitos de dispensa de apresentação das competentes declarações de cessação de actividade
- Aos serviços que gerem o cadastro comercial, para efeito de dispensa de apresentação da competente declaração de encerramento de estabelecimento comercial
- À Inspecção-Geral do Trabalho



## As Operações de Liquidação

Na fase de liquidação os administradores ou gestores da empresa devem:

- Terminar os contratos e negócios pendentes
- Cumprir com as obrigações da sociedade
- Cobrar os créditos
- Pagar todas as dívidas da sociedade, para as quais seja suficiente o activo existente
- Reduzir a dinheiro o património residual
- Propor a partilha do remanescente (o património que sobrou)
- Caso a empresa esteja mais do que um ano em fase de liquidação, prestar nos 3 primeiros meses do ano, contas anuais da liquidação, acompanhadas de um relatório pormenorizado, elementos que devem ser submetidos à apreciação e aprovação dos sócios



## As Operações de Liquidação

**Activo = Passivo + Capital Próprio (ou situação Líquida)**

Imaginemos o seguinte cenário em que todo o activo foi vendido, sendo realizado €10.000 em dinheiro que foi depositado e um passivo de 50.000.

$$10.000 = 50.000 + (40.000)$$



# Os Movimentos Contabilísticos

**88 – Resultado Líquido de Exercício**

**881 – Resultado do Exercício**

**884 – Resultado da Liquidação**



# Os Movimentos Contabilísticos

| Balauço de Partilha |   |                       |       |
|---------------------|---|-----------------------|-------|
| Activo              |   | Capital Próprio       |       |
| Caixa               | X | Capital               | x     |
| Dep. Ordem          | x | Reservas              | x     |
|                     |   | Res.Liq.<br>Exercício |       |
|                     |   | Res.<br>Exercício     | +/- x |
|                     |   | Res.<br>Liquidação    | +/- x |
|                     | X |                       | x     |



## Os Movimentos Contabilísticos

Os movimentos contabilísticos a efectuar são os seguintes:

51 – Capital Social

A

25x... -Sócios c/ Liq

Imputação do Capital aos sócios

57 – Reservas

A

25x...- Sócios c/ Liq

Reservas – Imputação de Reservas aos sócios



## Os Movimentos Contabilísticos

No caso dos resultados são possíveis os seguintes cenários:

| Lucro no exercício<br>Lucro na<br>Liquidação | Lucro no exercício<br>Prejuízo na<br>Liquidação | Prejuízo no exercício<br>Lucro na<br>liquidação | Prejuízo no exercício<br>Prejuízo na<br>liquidação |
|----------------------------------------------|-------------------------------------------------|-------------------------------------------------|----------------------------------------------------|
| <b>881</b>                                   | <b>881</b>                                      | <b>25</b>                                       | <b>25</b>                                          |
| <b>884</b>                                   | <b>a</b>                                        | <b>a</b>                                        | <b>a</b>                                           |
| <b>a</b>                                     | <b>25</b>                                       | <b>884</b>                                      | <b>881</b>                                         |
| <b>25</b>                                    | <b>25</b>                                       | <b>881</b>                                      | <b>884</b>                                         |
|                                              | <b>a</b>                                        | <b>a</b>                                        |                                                    |
|                                              | <b>884</b>                                      | <b>25</b>                                       |                                                    |



## Os Movimentos Contabilísticos

No caso dos resultados são possíveis os seguintes cenários:

Após estes movimentos, a soma dos saldos credores das contas de liquidação dos sócios tem de ser igual à soma dos saldos devedores das contas dos valores concretos a partilhar (depósitos à ordem, depósitos a prazo, títulos negociáveis e, eventualmente, bens do activo que não foi possível vender ou que não se quis vender).



## O Caso Particular dos Suprimentos

### 1º Cenário: Reembolso dos Suprimentos

**Vejamos o seguinte exemplo:**

**Depósitos à ordem: 10.000**

**Suprimentos: 5.000**

**Capital Próprio: 5.000**



## **O Caso Particular dos Suprimentos**

### **2º Cenário: Não Reembolso dos Suprimentos**

**Vejamos o seguinte exemplo:**

**Depósitos à ordem: 10.000**

**Suprimentos: 15.000**

**Capital Próprio: (5.000)**



## **Partilha: Valor a Considerar e Tributação**

### **IRC**

**Quando o detentor do Capital  
Social é um sujeito passivo de  
IRC**



## Partilha: Valor a Considerar e Tributação

A sociedade ABX detinha uma participação social de 500.000 na sociedade alfa que entretanto foi liquidada, tendo recebido a sua quota-parte na partilha no montante de € 25.000

Os movimentos contabilísticos a efectuar na sociedade serão:

69411xx – Perdas em Imob. financeiras – Liq.<sup>a</sup> da empresa Alfa

A

11 - Partes de capital: €500.000

Abate da participação financeira

12 – Bancos

A

69411xx – Perdas em Imob. financeiras – Liq.<sup>a</sup> da empresa Alfa €25.000

Recebimento da quota-parte na partilha



## **Partilha: Valor a Considerar e Tributação**

### **IRS**

**Quando o detentor do Capital  
social é uma pessoa singular**



## Partilha: Valor a Considerar e Tributação

$A = (\text{valor atribuído a cada sócio}) - (\text{valor de aquisição da quota})$

$B = (\text{valor atribuído a cada sócio}) - (\text{valor nominal da quota})$

Se o valor (A) for POSITIVO, considera-se que é rendimento de aplicação de capitais até ao valor (B), sendo o excesso MAIS-VALIA.

Se o valor (A) for NEGATIVO, esse valor será tido como uma MENOS-VALIA dedutível.

Senão, vejamos o seguinte exemplo:

Valor atribuído na partilha a um sócio = 120.000

Valor de aquisição da quota = 90.000

Parte de capital do sócio (valor nominal) = 100.000

$A = 120.000 - 90.000 = 30.000$

$B = 120.000 - 100.000 = 20.000$

Rendimento da categoria E = rendimento de capitais 20.000, o excesso 30.000-20.000= 10.000 são mais-valias (categoria G)



## **Partilha: Valor a Considerar e Tributação**

### **IVA**

### **Implicações em IVA nas Operações de Liquidação**



## Partilha: Valor a Considerar e Tributação

- Venda de bens do activo imobilizado no âmbito das operações de liquidação
- O caso particular das viaturas ligeiras de passageiros
- Atribuição de bens do imobilizado no âmbito da partilha
- Bens imóveis vendidos ou atribuídos em partilha em relação aos quais foi deduzido do IVA
- Actos de arrematação, venda judicial ou administrativa, conciliação ou de contratos de transacção



## **Partilha: Valor a Considerar e Tributação**

- Venda de bens do activo imobilizado no âmbito das operações de liquidação
- O caso particular das viaturas ligeiras de passageiros
- Atribuição de bens do imobilizado no âmbito da partilha
- Bens imóveis vendidos ou atribuídos na partilha em relação aos quais foi deduzido IVA
- Actos de arrematação, venda judicial ou administrativa, conciliação ou de contractos de transacção



## Obrigações Declarativas

- Declaração de cessação em papel ou no site da DGCI no prazo de 30 dias após o pedido do registo do encerramento da liquidação
- Modelo 22 do Exercício da cessação no prazo de 30 dias após o pedido do registo do encerramento da Liquidação.
- Modelo 22 e declaração anual/IE do exercício anterior quando ainda não tenham os prazos previsto no artigo 112º do CIRC (último dia útil do mês de Maio e final do mês de Junho)



## Pagamento Especial por Conta

### Pedido de reembolso do pagamento por conta:

- Cessão em 2009 PEC's a recuperar por insolvência de colecta

| 2005  | 2006  | 2007  | 2008  | 2009 |
|-------|-------|-------|-------|------|
| 1.000 | 1.250 | 1.250 | 1.250 |      |

- Só pode pedir os PEC's de 2006, 2007 e 2008.
- O de 2005 já não pode pedir (artigo 87º, n.º 2 CIRC)
- Prazo para o pedido de reembolso = 90 dias
- Após a data da cessação nas finanças



# Transformação de Sociedade – Casos Particulares da Redução do Capital

## Balanço

|        |       |                        |       |      |
|--------|-------|------------------------|-------|------|
| Activo | 3.800 | Capital Próprio        |       |      |
|        |       | Capital Social         |       |      |
|        |       | Sr. X                  | 1.200 |      |
|        |       | Sr. Y                  | 400   | 1600 |
|        |       | Resultados Transitados |       | 3260 |
|        | 3800  | Passivo                |       | 3800 |



# **Transformação de Sociedade – Casos Particulares da Redução do Capital**

## **51 – Capital**

### **A**

#### **59- Resultados Transitados 800**

**Redução de 50% do Capital Social para cobertura dos prejuízos transitados.**

O novo Balanço apresentará um Capital Social de 800 (Sr.X com 600 o Sr. Y com 200) e com os resultados transitados reduzidos ao valor de -260(1.060-800).



## Decreto Lei 64/2009

### **Mecanismos extra-ordinários de dimensão do valor nominal das acções das sociedades anónimas**

- Redução do capital social por diminuição do valor nominal das acções, desde que uma importância igual ao montante seja simultaneamente levada a uma reserva especial
- Nas sociedades cujas acções estejam admitidas à negociação, pode ser deliberado diminuição do valor nominal das acções sem redução do capital social desde que:
  - O valor nominal antes da diminuição seja igual ou inferior ao valor contabilístico das acções constantes do balanço
  - Seja simultaneamente deliberado ou tenham ido previamente autorizado, aumento de capital através de novas entradas em numerário ficando a redução condicionada à reabilitação do aumento de capital



## Exemplos

### Caso 1: Partilha em Dinheiro - Sociedade ABX, Lda

Balanço de Liquidação após operações de liquidação, pag. à SS, a fornecedores:

|        |               |                          |          |               |               |
|--------|---------------|--------------------------|----------|---------------|---------------|
| Bancos | 15.000        | Capital Social           |          |               |               |
|        |               | Sr. A                    | 12.500   |               |               |
|        |               | Sr. B                    | 12.500   | <u>25.000</u> |               |
|        |               | Resultado Liq. Exercício | - 10.000 |               |               |
|        | <u>15.000</u> |                          |          |               | <u>15.000</u> |

**Quais os movimentos contabilísticos a efectuar?**



## Exemplos

### **Caso 1: Partilha em Dinheiro - Sociedade ABX, Lda**

- **Saldar todas as contas remanescentes**
- **Saldar todas as contas do CP da empresa por contrapartida das contas de sócios (conta 25x... - sócios (accionistas) c/ liquidação**



## Exemplos

### Caso 1: Partilha em Dinheiro - Sociedade ABX, Lda

|                       |   |               |                                            |
|-----------------------|---|---------------|--------------------------------------------|
| 25x...-Sócios c/ Liq. | } | <b>15.000</b> | Pela partilha do remanescente pelos sócios |
| A                     |   |               |                                            |
| 12 - Bancos           |   |               |                                            |

|                       |   |               |                                        |
|-----------------------|---|---------------|----------------------------------------|
| 51 – Capital Social   | } | <b>25.000</b> | Imputação do Capital Social aos Sócios |
| A                     |   |               |                                        |
| 25x... -Sócios c/ Liq |   |               |                                        |

|                                  |   |               |                                    |
|----------------------------------|---|---------------|------------------------------------|
| 25x... Sócios c/ Liq.            | } | <b>10.000</b> | Imputação dos prejuízos aos sócios |
| A                                |   |               |                                    |
| 884 – Resultado da<br>Liquidação |   |               |                                    |

## Exemplos

### Caso 1: Partilha em Dinheiro - Sociedade ABX, Lda

- **€15.000 valor a partilhar**
- **Não há retenção na fonte à taxa liberatória de 20%**

$$\text{€7.500} - \text{€12.500} = \text{Diferença Negativa}$$



## Exemplos

### Caso 2: Partilha em dinheiro e com um imóvel

Após operações de liquidação, sobra de valores monetários em depósitos bancários e um imóvel a partilhar:

|                 |         |       |                |                          |         |         |                |
|-----------------|---------|-------|----------------|--------------------------|---------|---------|----------------|
| Bancos          | 15.000  |       |                | Capital Social           |         |         |                |
| Imóvel          | 150.000 |       |                | Sr. A                    | 125.000 |         |                |
| Amortiz.<br>Ac. |         | 9.000 | 141.000        | Sr. B                    | 125.000 | 250.000 |                |
|                 |         |       |                | Resul. Liq.<br>Exercício |         | -94.000 |                |
|                 |         |       | <u>156.000</u> |                          |         |         | <u>156.000</u> |

**Que movimentos contabilísticos efectuar nestes casos e  
quais as implicações tributárias?**



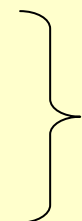
## Exemplos

### Caso 2: Partilha em dinheiro e com um imóvel

6945 - Abates

a

42 – Imob.Corpóreo



**150.000**

Abate do Imóvel

48 – Amotiz. Acumulada

a

69 - Abates



**9.000**

25x... Sócios c/ Liq.

a

12 – Bancos



**15.000**

Pela partilha do remanescente pelos sócios



## Exemplos

### Caso 2: Partilha em dinheiro e com um imóvel

|                     |   |                |                                        |
|---------------------|---|----------------|----------------------------------------|
| 51 – Capital Social | } | <b>250.000</b> | Imputação do Capital Social aos sócios |
| a                   |   |                |                                        |
| 25x...Sócios c/Liq. |   |                |                                        |

|                                |   |               |                                    |
|--------------------------------|---|---------------|------------------------------------|
| 25x... Sócios c/ Liq.          | } | <b>94.000</b> | Imputação dos prejuízos aos sócios |
| A                              |   |               |                                    |
| 884 – Resultado da Liqueidação |   |               |                                    |



## Exemplos

### Caso 2: Partilha em dinheiro e com um imóvel

Neste caso, o abate do imóvel que não foi alienado e irá ser objecto de partilha tem um tratamento tributário no artigo 74º do código do IRC:

*“(...)na determinação do resultado de liquidação, havendo partilha de bens patrimoniais pelos sócios, considera-se como valor de realização daqueles o respectivo valor de mercado”*



## Exemplos

### Caso 2: Partilha em dinheiro e com um imóvel

- Valor do Imóvel €130.000
- Ano de aquisição 2007
- Ano de partilha 2009
- Coeficiente de devalorização da moeda 1.02

#### Calculo da Menos-Valia

$$130.000 - (150.000 \times 1.02) - 9.000 = 32.000$$

Em termos contabilísticos a conta 25 não foi totalmente saldada porque a diferença é a menos-valia.



## Exemplos

### Caso 3: O caso especial dos suprimentos

Neste caso, há suprimentos mas não há património líquido para reembolso aos sócios.

Fica lavrado em acta a renuncia do direito ao reembolso dos suprimentos.

|        |             |                        |         |              |              |
|--------|-------------|------------------------|---------|--------------|--------------|
| Bancos | 5000        | Capital Social         |         |              |              |
|        |             | Sr. A                  | 2.500   |              |              |
|        |             | Sr. B                  | 2.500   | <u>5.000</u> |              |
|        |             | Res. Liq. do Exercício | -20.000 |              |              |
|        | <u>5000</u> | Conta 25 – Suprimentos | 20.000  |              | <u>5.000</u> |



## Exemplos

### Caso 3: O caso especial dos suprimentos

Em termos contabilísticos efectua-se os seguintes movimentos:

|                     |   |              |                                        |
|---------------------|---|--------------|----------------------------------------|
| 51 – Capital Social | } | <b>5.000</b> | Imputação do Capital Social aos sócios |
| A                   |   |              |                                        |
| 25x...Sócios c/Liq. |   |              |                                        |

|                                |   |               |                                    |
|--------------------------------|---|---------------|------------------------------------|
| 25x... Sócios c/ Liq.          | } | <b>20.000</b> | Imputação dos prejuízos aos sócios |
| A                              |   |               |                                    |
| 884 – Resultado da Liqueidação |   |               |                                    |



## Exemplos

### **Caso 4: Liquidação com Pagamento Especial por Conta a deduzir**

#### **O artigo 87º, n.º 2 do código do IRC:**

Permite que em caso de cessação de actividade no próprio exercício ou até ao terceiro exercício posterior àquele a que o PEC respeita, a parte que não possa ter sido deduzida nos termos do número anterior, quando existir, é reembolsada mediante requerimento do sujeito passivo, dirigido ao chefe do serviço de finanças da área da sede, direcção efectiva ou estabelecimento estável em que estiver centralizada a contabilidade, apresentado nos 90 dias seguintes ao da cessação da actividade.



## Exemplos

### Caso 4: Liquidação com Pagamento Especial por Conta a deduzir

Balanço após todas as operações de liquidação:

|        |       |                     |       |        |
|--------|-------|---------------------|-------|--------|
| Bancos | 3.500 | Capital Social      |       |        |
| Estado | 2.000 | Sr. A               | 5.000 |        |
|        |       | Sr. B               | 5.000 | 10.000 |
|        |       | Res. Liq. Exercício |       |        |
|        | 5.500 |                     |       | 5.500  |

**Que movimentos contabilísticos efectuar?**



## Exemplos

### Caso 4: Liquidação com Pagamento Especial por Conta a deduzir

|                               |   |               |                                                          |
|-------------------------------|---|---------------|----------------------------------------------------------|
| 51 – Capital Social           | } | <b>10.000</b> | Imputação do Capital Social aos Sócios                   |
| A                             |   |               |                                                          |
| 25 - Sócios c/ Liq            |   |               |                                                          |
| 25x... Sócios c/ Liq          | } | <b>4.500</b>  | Imputação dos prejuízos aos sócios                       |
| A                             |   |               |                                                          |
| 884 – Resultado da Liquidação |   |               |                                                          |
| 25x... Sócios c/ Liq.         | } | <b>2.500</b>  | Imputação do PEC objecto de pedido de reembolso a sócios |
| A                             |   |               |                                                          |
| 241x – Estado PEC             |   |               |                                                          |



## Exemplos

### Caso 5: Balanço de Liquidação sem partilha pelos sócios

Balanço após venda dos activos e pagamentos do passivo, como não houve remanescente não há lugar à partilha

|          |                     |        |              |          |
|----------|---------------------|--------|--------------|----------|
|          | Capital Social      |        |              |          |
|          | Sr. A               | 2.500  |              |          |
|          | Sr. B               | 2.500  | <u>5.000</u> |          |
|          | Res. Liq. Exercício | -5.000 |              |          |
| <u>0</u> |                     |        |              | <u>0</u> |

**Que movimentos contabilísticos efectuar?**



## Exemplos

### Caso 5: Balanço de Liquidação sem partilha pelos sócios

|                     |   |              |                                        |
|---------------------|---|--------------|----------------------------------------|
| 51 – Capital Social | } | <b>5.000</b> | Imputação do Capital Social aos sócios |
| A                   |   |              |                                        |
| 25x...Sócios c/Liq. |   |              |                                        |

|                                   |   |              |                                    |
|-----------------------------------|---|--------------|------------------------------------|
| 25x... Sócios c/ Liq.             | } | <b>5.000</b> | Imputação dos prejuízos aos sócios |
| A                                 |   |              |                                    |
| 884 – Resultado da<br>Liqueidação |   |              |                                    |



## Exemplos

### Caso 6: Liquidação com passivos a transferir para os sócios

Quando a empresa não dispõe de património líquido suficiente para fazer face ao passivo, é possível, no âmbito do Código Civil negociar com os credores a transferência das dividas da empresa para os seus sócios, com a apresentação de garantias:

#### Balanço Intercalar

|        |              |                     |         |              |              |
|--------|--------------|---------------------|---------|--------------|--------------|
| Bancos | 5.000        | Capital Social      |         |              |              |
|        |              | Sr. A               | 2.500   |              |              |
|        |              | Sr. B               | 2.500   | <u>5.000</u> |              |
|        |              | Res. Liq. Exercício | -35.000 |              |              |
|        | <u>5.000</u> | Fornecedor A        | 35.000  |              | <u>5.000</u> |

**Que movimentos contabilísticos efectuar?**



## Exemplos

### Caso 6: Liquidação com passivo a transferir para os sócios

22 – Fornecedor A

A

12 - Bancos

**5.000** Pagamento parcial da dívida de €35.000 ao fornecedor A

22 – Fornecedor A

A

79 – Proveitos  
Extraordinários

**30.000** Extinção da dívida na empresa por transferência para os sócios

79 – Proveitos  
Extraordinários

A

884 – Resultado da  
liquidação

**30.000** Apuramento do resultado da liquidação após a negociação com os credores e extinção do passivo na sociedade



## Exemplos

### Caso 6: Liquidação com passivos a transferir para os sócios

#### Balanço de Liquidação

|        |          |                     |        |              |          |
|--------|----------|---------------------|--------|--------------|----------|
| Bancos | 0        | Capital Social      |        |              |          |
|        |          | Sr. A               | 2.500  |              |          |
|        |          | Sr. B               | 2.500  | <u>5.000</u> |          |
|        |          | Res. Liq. Exercício | -5.000 |              |          |
|        | <u>0</u> | Fornecedor A        | 0      |              | <u>0</u> |



## Exemplos

### Artigo 18º do Código de Insolvência e Recuperação de Empresas

#### Dever de apresentação à insolvência

1. O devedor deve requerer a declaração da sua insolvência dentro dos 60 dias seguintes à data do conhecimento da situação de insolvência, tal como descrita no n.º 1 do artigo 3º, ou à data em que devesse conhecê-la.
2. Exceptuam-se do dever de apresentação à insolvência as pessoas singulares que não sejam titulares de uma empresa na data em que incorram em situação de insolvência.
3. Quando o devedor seja titular de uma empresa, presume-se de forma inilidível o conhecimento da situação de insolvência decorridos pelo menos três meses sobre o incumprimento generalizado de obrigações de algum dos tipos referidos na alínea g) do n.º 1 do artigo 20º.



## Exemplos

### **Caso 7 : Liquidação com cedência de dívidas de clientes para os sócios**

No caso de haver activos referentes a dívidas de clientes em que o esforço de cobrança se torna moroso e complexo, é possível a cedência dos créditos da pessoa colectiva em liquidação para os sócios, por exemplo bastando para tal a comunicação aos devedores por escrito

Com efeito, em conformidade com o Direito Civil, no seu artigo 577º, *“(...)o credor pode ceder a terceiros uma parte ou totalidade do crédito, independentemente do consentimento do devedor, contando que a cessão não seja interdita por determinação da lei ou conversão das partes e o crédito não seja, pela própria natureza da prestação, ligado à pessoa do credor.*



## Exemplos

### Caso 8: Liquidação em que houve entradas em dinheiro e incorporação de reservas

Admita-se a sociedade ABC, Lda com o capital social de € 100 000, que foi realizado por:

- entradas em dinheiro 60 000
- incorporação de reservas 40 000,

conhecendo-se ainda as seguintes informações:

| 1<br>Sócios | 2<br>% | 3<br>Quotas | 4<br>Custo | 5<br>Entradas |
|-------------|--------|-------------|------------|---------------|
| Soc. X      | 50     | 50 000      | 28 000     | 30 000        |
| Soc. Y      | 5      | 5 000       | 5 000      | 3 000         |
| Sr. A       | 40     | 40 000      | 45 000     | 24 000        |
| Sr. B       | 5      | 5 000       | 7 000      | 3 000         |
| Totais      | 100    | 100 000     | 85 000     | 60 000        |



## Exemplos

### Caso 8: Liquidação em que houve entradas em dinheiro e incorporação de reservas

Apuramento dos ganhos e sua qualificação:

| 1<br>Sócios | 2<br>% | 3<br>Quotas | 4<br>Custo | 5<br>Entradas | 6<br>Partilha | 7 = 6 - 4<br>Resultado | 8 = 6 - 5<br>Artº 75º | Rend.<br>Capitais | Rend.<br>MV |
|-------------|--------|-------------|------------|---------------|---------------|------------------------|-----------------------|-------------------|-------------|
| Soc. X      | 50     | 50 000      | 28 000     | 30 000        | 60 000        | 32 000                 | 30 000                | 30 000            | 2 000       |
| Soc. Y      | 5      | 5 000       | 5 000      | 3 000         | 6 000         | 1 000                  | 3 000                 | 1 000             |             |
| Sr. A       | 40     | 40 000      | 45 000     | 24 000        | 48 000        | 3 000                  | 24 000                | 3 000             |             |
| Sr. B       | 5      | 5 000       | 7 000      | 3 000         | 6 000         | - 1 000                | --                    |                   | - 1000      |
| Totais      | 100    | 100 000     | 85 000     | 60 000        | 120 000       | 35 000                 | --                    |                   |             |



## Exemplos

### Caso 8: Liquidação em que houve entradas em dinheiro e incorporação de reservas

Imputação do capital próprio:

| Descrição                                  | Débito         | Crédito        |
|--------------------------------------------|----------------|----------------|
| <b>51 - Capital</b>                        | <b>100 000</b> | <b>60 000</b>  |
| <b>57 - Reservas</b>                       | <b>10 000</b>  | <b>6 000</b>   |
| <b>88 – Resultado líquido do exercício</b> | <b>10 000</b>  | <b>48 000</b>  |
| <b>25 - Sócios</b>                         |                | <b>6 000</b>   |
| <i>25.1 Soc. X</i>                         |                |                |
| <i>25.2 Soc. Y</i>                         |                |                |
| <i>25.3 Sr. A</i>                          |                |                |
| <i>25.4 Sr. B</i>                          |                |                |
|                                            | <b>120 000</b> | <b>120 000</b> |



## Exemplos

### Caso 8: Liquidação em que houve entradas em dinheiro e incorporação de reservas

#### Partilha:

| Descrição                     | Débito        | Crédito        |
|-------------------------------|---------------|----------------|
| <b>25.1 Soc. X</b>            | <b>60 000</b> | <b>120 000</b> |
| <b>25.2 Soc. Y</b>            | <b>6 000</b>  |                |
| <b>25.3 Sr. A</b>             | <b>48 000</b> |                |
| <b>25.4 Sr. B</b>             | <b>6 000</b>  |                |
| <b>12 – Depósitos à Ordem</b> |               |                |



## Exemplos

### Caso 9: Redução do Capital Social numa situação de prejuízos avultados

#### Balanço

| Activo            |       | Capital Próprio          |         |
|-------------------|-------|--------------------------|---------|
| 12 - Bancos       | 300   | 51 – Capita              | 250.000 |
| 21 – Clientes     | 1.300 | 59 – Res. Transitados    | (5.300) |
| 32 – Mercadorias  | 2.400 | 22 – Fornecedores        | 2.280   |
| 42 Imob. Corpóreo |       | 23 – Estado              | 220     |
| Edifícios         | 4.800 |                          |         |
| Equip             | 2.400 |                          |         |
| 48 – Amortizações | 2.000 |                          |         |
| Total do Activo   | 9.200 | Total do Capital Próprio | 9.200   |



## Exemplos

### **Caso 9: Redução do Capital Social numa situação de prejuízos avultados**

Porque é que a redução do seu Capital Social se afigura como uma boa solução?

- Esta empresa apresenta saldo de clientes de 1.000 que são comprovadamente créditos incobráveis.
- O valor dos edifícios encontra-se manifestamente sobrevalorizado, face à insuficiente amortização que tem sido praticada.

|                            |       |
|----------------------------|-------|
| Prejuízos declarados       | 5.300 |
| Acréscimo das amortizações | 1.000 |
| Créditos incobráveis       | 1.000 |
| Total                      | 7.300 |



## Exemplos

### **Caso 9: Redução do Capital Social numa situação de prejuízos avultados**

- O Capital Social encontra-se “sobrevalorizado” em 7.300
- Neste ponto importa ter sempre presente a equação fundamental do Balanço:

$$\text{Activo} = \text{Passivo} + \text{Situação Líquida}$$

$$9.200 = 2.500 + 6.700$$

Assim, se o Capital Social for, por deliberação dos sócios reduzido para 4.500 o novo balanço, com as correspondentes regularizações será o seguinte:



## Exemplos

### Caso 9: Redução do Capital Social numa situação de prejuízos avultados

#### Balanço

| Activo            |       | Capital Próprio          |       |
|-------------------|-------|--------------------------|-------|
| 12 - Bancos       | 300   | 51 – Capita              | 4.500 |
| 21 – Clientes     | 300   | 57 - Reservas            | 200   |
| 32 – Mercadorias  | 2.400 | 22 – Fornecedores        | 2.280 |
| 42 Imob. Corpóreo |       | 23 – Estado              | 220   |
| Edifícios         | 4.800 |                          |       |
| Equip             | 2.400 |                          |       |
| 48 – Amortizações | 3.000 |                          |       |
| Total do Activo   | 7.200 | Total do Capital Próprio | 7.200 |



# Fusão e Cisão



## Fusão e Cisão

As empresas estão obrigadas a tomar decisões rápidas e eficientes, para ultrapassar problemas que surgem praticamente todos os dias.

Esta actividade diária e essencial, que ocupa os diferentes níveis da estrutura (hierárquica e funcional) é o garante do regular funcionamento das empresas, dentro de padrões éticos, deontológicos e com o nível de qualidade exigido

**A fusão ou cisão de uma sociedade é antes de mais uma opção de gestão com consequências societárias, contabilísticas e fiscais**

# Fusão e Cisão

## Vida das empresas

- Nascimento
- Crescimento
- Envelhecimento
- Morte

# Fusão e Cisão

## Conceitos

Do ponto de vista estritamente económico, as fusões representam a concentração de uma ou várias entidades numa só, tendo como objectivo a rentabilização de determinadas actividades, o crescimento, redimensionamento ou junção de sinergias para, por exemplo, obter quotas de mercado superiores, fortalecer posições negociais, melhorar estratégias e rácios financeiros ou mesmo reforçar a capacidade financeira e patrimonial.

# Fusão e Cisão

## Conceitos

**Em termos jurídicos**, a realização de fusões encontra-se definida no Código das Sociedades Comerciais no seu capítulo IX – artigos 97.º a 117.º do CSC.

**Do ponto de vista contabilístico**, os procedimentos e formas de contabilização estão definidos na Directriz Contabilística n.º 1.

**No que respeita à fiscalidade**, deveremos atender aos artigos 67.º a 72.º do CIRC e artigo 60.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais.



## Fusão e Cisão

### A fusão pode realizar-se:

- **Por incorporação**, mediante a transferência global do património de uma ou mais sociedades para outra e a atribuição aos sócios daquelas de partes, acções ou quotas desta
- **Por constituição de nova sociedade**, para a qual se transferem globalmente os patrimónios das sociedades fundidas, sendo aos sócios destas atribuídas partes, acções ou quotas da nova sociedade

# Fusão e Cisão

| Fusão por incorporação                                                                                                                                                                    |                               |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------|
| Antes                                                                                                                                                                                     | Depois                        |
| <p>Sociedade "Lisboa,Lda"</p> <p>+</p> <p>Sociedade "Porto,Lda"</p>                                                                                                                       | <p>Sociedade "Lisboa,Lda"</p> |
| <p>Sociedade "Lisboa" incorpora a sociedade "Porto"</p> <p>A sociedade "Lisboa" aumenta o seu património com o património da sociedade "Porto"</p> <p>A sociedade "Porto" extingue-se</p> |                               |

# Fusão e Cisão

| Fusão por constituição de nova sociedade                                                                                                                                        |                                |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------|
| Antes                                                                                                                                                                           | Depois                         |
| <p>Sociedade "Lisboa,Lda"</p> <p>+</p> <p>Sociedade "Porto,Lda"</p>                                                                                                             | <p>Sociedade "Coimbra,Lda"</p> |
| <p>A Sociedade "Lisboa" e "Porto" fundem-se para dar origem à Sociedade "Coimbra"</p> <p>A sociedade "Lisboa" e "Porto" extinguem-se</p> <p>A sociedade "Coimbra" inicia-se</p> |                                |

## Projecto de Fusão

Tomada a decisão de fusão, é necessário que as administrações das empresas a fundir preparem conjuntamente um projecto de fusão, o qual deve incluir, as seguintes informações:

- a) A modalidade, os motivos, as condições e os objectivos da fusão, relativamente a todas as sociedades participantes;
- b) A firma, a sede, o montante do capital e o número de matrícula no registo comercial de cada uma das sociedades;

## Projecto de Fusão

- c) A participação que alguma das sociedades tenha no capital de outra;
- d) O balanço de cada uma das sociedades intervenientes, donde conste designadamente o valor dos elementos do activo e do passivo a transferir para a sociedade incorporante ou para a nova sociedade; Este balanço deve corresponder ao balanço do último exercício, desde que tenha sido encerrado nos seis meses anteriores à data da fusão ou um balanço reportado a uma data que não exceda o primeiro dia do terceiro mês anterior à data do projecto de fusão.

## Fusão e Cisão



### Projecto de Fusão

- e) As partes, acções ou quotas a atribuir aos sócios da sociedade a incorporar nos termos da alínea a) do n.º 4 do artigo 97.º ou das sociedades a fundir nos termos da alínea b) desse número e, se as houver, as quantias em dinheiro a atribuir aos mesmos sócios, especificando-se a relação de troca das participações sociais
- f) O projecto de alteração a introduzir no contrato da sociedade incorporante ou o projecto de contrato da nova sociedade
- g) As medidas de protecção dos direitos de terceiros não sócios a participar nos lucros da sociedade

## Projecto de Fusão

- h) As modalidades de protecção dos direitos dos credores;
- i) A data a partir da qual as operações da sociedade incorporada ou das sociedades a fundir são consideradas, do ponto de vista contabilístico, como efectuadas por conta da sociedade incorporante ou da nova sociedade;
- j) Os direitos assegurados pela sociedade incorporante ou pela nova sociedade a sócios da sociedade incorporada ou das sociedades a fundir que possuem direitos especiais;

## Projecto de Fusão

- l) Quaisquer vantagens especiais atribuídas aos peritos que intervenham na fusão e aos membros dos órgãos de administração ou de fiscalização das sociedades participantes na fusão
- m) Nas fusões em que seja anónima a sociedade incorporante ou a nova sociedade, as modalidades de entrega das acções dessas sociedades e a data a partir da qual estas acções dão direito a lucros, bem como as modalidades desse direito

## Fusão e Cisão

O Projecto de Fusão e respectivos anexos e deve pronunciar-se sobre a adequação e razoabilidade da relação de troca de participações sociais, indicando pelo menos:

- Os métodos seguidos na definição da relação de troca proposta;
- A justificação de aplicação ao caso concreto dos métodos utilizados pelo órgão da administração das sociedades ou pelos próprios revisores, os valores encontrados através de cada um dos métodos, a importância relativa que lhes foi conferida na determinação dos valores propostos e as dificuldades especiais com que tenham deparado nas avaliações a que procederam.

# Fusão e Cisão

## Após a deliberação da Fusão

Deve ser requerido o registo comercial por qualquer administrador das sociedades participantes ou da nova sociedade

## Com o registo:

1. Extinguem-se as sociedades incorporadas ou, no caso de constituição de nova sociedade, todas as sociedades fundidas, transmitindo-se os seus direitos e obrigações para a sociedade incorporante ou para a nova sociedade
2. Os sócios das sociedades extintas tornam-se sócios da sociedade incorporante ou da nova sociedade

## IRC

Em sede de IRC, no que se refere às fusões, dever-se-á atender a várias situações como sejam:

- regime de neutralidade fiscal
- data da eficácia da fusão para efeitos fiscais.
- Obrigações declarativas

# Fusão e Cisão

## Resumindo:

De acordo com o Regime especial aplicável às fusões, cisões e entradas de activos, exclui-se da determinação do lucro tributável das sociedades fundidas:

- qualquer resultado derivado da transferência dos elementos patrimoniais
- não são considerados como proveitos ou ganhos, as provisões constituídas e aceites para efeitos fiscais que respeitem aos créditos, existências e obrigações e encargos objecto de transferência.



## Fusão e Cisão

- A determinação do lucro tributável da sociedade beneficiária deve ser apurado mantendo o regime de amortizações e provisões que vinha a ser seguida nas sociedades fundidas.
- Igualmente, as mais ou menos-valias realizadas respeitantes às partes de capital social recebidas em contrapartida da entrada de activos são calculadas considerando como valor de aquisição destas partes de capital o valor líquido contabilístico que os elementos do activo e do passivo transferidos tinham na contabilidade dessa sociedade.

## **Aspectos importantes a ressaltar:**

- O regime de neutralidade fiscal previsto para as fusões no Código do IRC impele à utilização do método da comunhão de interesses e, conseqüentemente, o afastamento do método da compra e a correspondente valorização a justo valor, método preconizado pela Directriz Contabilística n.º 1 e pela IFRS 3, como se verá no capítulo que trata da contabilização. Com efeito, para que não haja o apuramento de ganhos no processo de fusão, o n.º 3 do artigo 68º impõe algumas condições entre as quais a de que:

## Fusão e Cisão

- a) Os elementos patrimoniais objecto de transferência sejam inscritos na respectiva contabilidade com os mesmos valores que tinham na contabilidade das sociedades fundidas, cindidas ou da sociedade contribuidora
- b) Os valores referidos na alínea anterior sejam os que resultam da aplicação das disposições deste Código ou de reavaliações feitas ao abrigo de legislação de carácter fiscal.



## Fusão e Cisão

-Ainda em sede de IRC importa referir a problemática da transmissibilidade dos prejuízos fiscais das fundidas para a nova sociedade ou para a sociedade incorporante, consoante o tipo de fusão.

Os prejuízos fiscais das sociedades fundidas podem ser deduzidos dos lucros tributáveis da nova sociedade ou da sociedade incorporante, de um ou mais dos seis exercícios posteriores, contado do exercício a que os mesmos se reportam, mediante autorização do Ministro das Finanças, mediante requerimento dos interessados entregue na



## Fusão e Cisão

### **-Distribuição de importâncias em dinheiro em resultado da fusão**

Como já foi referido no caso de fusão de sociedades a que seja aplicável o regime especial de neutralidade fiscal, não há lugar, em relação aos sócios das sociedades fundidas, que sejam sociedades, ao apuramento de ganhos ou perdas para efeitos fiscais em consequência da fusão, desde que, na sua contabilidade, seja mantido quanto às novas participações sociais o valor pelo qual as antigas se encontravam registadas, no entanto deverá atender-se a que caso sejam atribuídas importâncias em dinheiro em resultado dessa fusão essa atribuição será tributada conforme se encontra referido no n.º 2 do art. 70.º do CIRC.

## Fusão e Cisão

### **-Fusão entre sociedades que conduzam a evidências de evasão fiscal**

O regime especial aplicável às fusões, cisões, entradas de activos e permutas de partes sociais, estabelecido no artigo 67.º e seguintes do Código do IRC, não se aplica, total ou parcialmente, quando se conclua que as operações abrangidas pelo mesmo tiveram como principal objectivo ou como um dos principais objectivos a evasão fiscal, o que pode considerar-se verificado, nomeadamente, nos casos em que as sociedades intervenientes não tenham a totalidade dos seus rendimentos sujeitos ao mesmo regime de tributação em IRC, conforme disposto no n.º 10 do artigo 67.º do referido Código.



## Fusão e Cisão

Assim, por exemplo se uma sociedade incorporante é tributada pelo regime geral e a sociedade incorporada pelo regime simplificado, não é possível aplicar o regime de neutralidade fiscal previsto no artigo 68.º do Código do IRC, existindo neste caso lugar ao apuramento de mais-valias na sociedade incorporada, relativas à transmissão dos elementos patrimoniais para a sociedade incorporante. Naturalmente que, sendo a sociedade incorporada tributada pelo regime simplificado de determinação do lucro tributável, as mais-valias sujeitas a imposto serão as contabilísticas.

## Fusão e Cisão

### Data de produção de efeitos fiscais

Uma das problemáticas que normalmente são equacionadas e para a qual é necessário obter respostas é situações concretas que acompanham a altura em que a fusão produz efeitos fiscais.

O n.º 7 do artigo 68.º do Código do IRC, refere que sempre que, no projecto de fusão ou cisão, seja **fixada uma data** a partir da qual as operações das sociedades a fundir ou a cindir são consideradas, do ponto de vista contabilístico, como efectuadas por conta da sociedade beneficiária, a **mesma data é considerada relevante para efeitos fiscais** desde que se situe num período de tributação coincidente com aquele em que se situe data da produção de efeitos jurídicos da operação em causa.

## Obrigações declarativas

Uma vez que as sociedades a fundir mantêm a sua existência jurídica até à data da realização definitiva da fusão, data em que, nos termos da alínea a) do n.º 5 do artigo 8.º do Código do IRC, se verificará a cessação da actividade, devem apresentar a declaração periódica de rendimentos, ainda que eventualmente a zeros, em cumprimento do disposto no n.º 3 do artigo 112.º do Código do IRC, até ao último dia útil do prazo de 30 dias a contar daquela data.

# Fusão e Cisão

## IVA

Em sede de IVA, poderemos abordar o problema tendo em conta duas vertentes como sejam:

- Tributação da transferência dos activos e passivos
- Obrigações declarativas durante o período em que ocorre a fusão e em referência a esse exercício.



## Fusão e Cisão

### **Tributação da transferência dos activos e passivos**

Quando falamos de operações de concentração empresarial, nomeadamente de fusões, sabemos que estas implicam sempre a transferência de activos e passivos entre as entidades, logo em sede de IVA implicaria estarmos perante transmissões de bens e/ou prestações de serviços sujeitas a IVA

No entanto, tal como se configuram, este tipo de operações poderá beneficiar do disposto no nº 4 do artigo 3º do CIVA, que exclui do conceito de transmissão e consequentemente do âmbito de incidência do imposto

# Fusão e Cisão

## IMT

As transmissões de bens imóveis por fusão de sociedades estão sujeitas a IMT .

O imposto incide sobre o valor tributário de todos os imóveis das sociedades fundidas que se transferiram para o activo da sociedade beneficiária/nova ou sobre o valor por que estes bens entraram no activo desta sociedade, se superior.

Contudo, o artigo 60.º dos Estatutos dos Benefícios Fiscais (EBF) contempla um regime de isenção de I.M.T. para as empresas que procederem a actos de concentração, onde se enquadram as fusões

## Imposto do selo

As operações de fusões implicam a realização de vários actos notariais que estão sujeitos a imposto do selo, tais como:

- Escrituras
- Registos
- Procurações
- Contratos
- Transmissões de imóveis

## Imposto do selo

O artigo 60.º, n.º 1 alínea b) do EBF, prevê a concessão do benefício da isenção de imposto do selo relativamente à transmissão dos imóveis (não destinados a habitação, necessários à concentração ou à cooperação) ou à constituição, aumento de capital ou do activo de uma sociedade de capitais necessários à concentração.

## Contabilização

No que respeita aos aspectos contabilísticos da fusão, existem dois métodos:

- O método da compra
- O método da comunhão de interesses

# Fusão e Cisão

## Contabilização

**O método da compra**, contabilizam-se as aquisições adoptando os princípios da compra normal de activos. Consequentemente os activos e passivos adquiridos devem ser contabilizados pelo seu justo valor à data da sua aquisição, e devem igualmente ser incluídos activos e passivos identificáveis, não apresentados nas demonstrações financeiras das empresas adquiridas.

**O método da comunhão de interesses** consiste na junção de activos, passivos, reservas e resultados, das empresas da unificação, pelas quantias escrituradas em cada uma delas.

## Fusão e Cisão

### Em síntese, numa fusão:

Caso se opte pelo método da comunhão de interesses e se registem os activos e passivos com os mesmos valores que tinham na contabilidade das sociedades fundidas (método da comunhão de interesses), não se dá cumprimento ao disposto na DC nº 1/91 mas respeita-se o disposto no Código do IRC, com todas as vantagens daí advenientes

Caso se opte pelo método do custo e os activos e passivos sejam contabilizados pelo seu justo valor à data da fusão (e sejam ainda incluídos os activos e passivos identificáveis, não apresentados nas demonstrações financeiras das empresas fundidas), cumpre-se o disposto na DC nº 1/91, mas não se poderá aplicar o regime previsto no Artº 68º do CIRC, com todas as desvantagens daí advenientes.



## **Fusão e Cisão**

**O normativo nacional prescreve dois métodos contabilísticos possíveis no tratamento de uma operação de fusão:**

- Método da compra**
- Método da comunhão de interesses**

**Normativo internacional**

- Método da compra**

## Data da Produção de efeitos Contabilísticos e Fiscais

Do ponto de vista jurídico, as sociedades fundidas apenas se extinguem na data da fusão, considerando-se esta como definitivamente realizada, apenas, na data em que ocorre o registo definitivo da mesma

O projecto de fusão deverá conter a data a partir da qual as operações das sociedades fundidas são consideradas, do ponto de vista contabilístico, como realizadas por conta da nova sociedade, relevando esta cláusula para efeitos de fixação do valor das sociedades objecto de fusão e consequente relação de troca de participações.



## Fusão e Cisão

### CISÃO

A operação de Cisão justifica-se por motivos de gestão que levam empresários a tomar decisões empíricas com o objectivo de desdobrar uma empresa em várias ou destacar partes do seu património para fundir essas partes com outras empresas já existentes.

## Fusão e Cisão

### O CSC distingue três modalidades de cisão:

**Cisão Simples** – consiste no destaque de parte do património de uma sociedade para com ela constituir outra sociedade

**Cisão Dissolução** – consiste na divisão do património de uma sociedade para constituição de novas sociedades, dissolvendo-se.

**Cisão Fusão** – consiste no destaque de parte do património da sociedade para fundir com a sociedade já existente.

## Processo de cisão

O processo de cisão é similar ao processo de fusão, aplicável por remissão do artigo 120.º:

- a) A modalidade, os motivos, as condições e os objectivos da cisão relativamente a todas as sociedades participantes
- b) A firma, a sede, o montante do capital e o número de matrícula no registo comercial de cada uma das sociedades
- c) A participação que alguma das sociedades tenha no capital de outra

## Processo de cisão

- d) A enumeração completa dos bens a transmitir para a sociedade incorporante ou para a nova sociedade e os valores que lhes são atribuídos
- e) Tratando-se de cisão-fusão, o balanço de cada uma das sociedades participantes, elaborado nos termos da alínea d) do n.º 1 e do n.º 2 do artigo 98.º
- f) As partes, quotas ou acções da sociedade incorporante ou da nova sociedade e, se for caso disso, as quantias em dinheiro que serão atribuídas aos sócios da sociedade a cindir, especificando-se a relação de troca das participações sociais, bem como as bases desta relação

## Fusão e Cisão

### Processo de Cisão

- g) As modalidades de entrega das acções representativas do capital das sociedades resultantes da cisão
- h) A data a partir da qual as novas participações concedem o direito de participar nos lucros, bem como quaisquer particularidades relativas a este direito
- i) A data a partir da qual as operações da sociedade cindida são consideradas, do ponto de vista contabilístico, como efectuadas por conta da ou das sociedades resultantes da cisão
- j) Os direitos assegurados pelas sociedades resultantes da cisão aos sócios da sociedade cindida titulares de direitos especiais

## Processo de Cisão

l) Quaisquer vantagens especiais atribuídas aos peritos que intervenham na cisão e aos membros dos órgãos de administração ou de fiscalização das sociedades participantes na cisão

m) O projecto de alterações a introduzir no contrato da sociedade incorporante ou o projecto de contrato da nova sociedade

## Processo de Cisão

- n) As medidas de protecção dos direitos dos credores
- o) As medidas de protecção do direito de terceiros não sócios a participar nos lucros da sociedade
- p) A atribuição da posição contratual da sociedade ou sociedades intervenientes, decorrente dos contratos de trabalho celebrados com os seus trabalhadores, os quais não se extinguem por força da cisão

# Fusão e Cisão

## Cisão simples

Nesta modalidade de cisão, a sociedade cindida mantém a sua existência jurídica. Com o património destacado, é constituída uma nova sociedade.



| Cisão Simples                                                                                                                                                                                                                                                                |                                                |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------|
| Antes                                                                                                                                                                                                                                                                        | Depois                                         |
| Sociedade Braga, Lda.                                                                                                                                                                                                                                                        | Sociedade Braga, Lda<br>Sociedade Coimbra, Lda |
| <p>A sociedade Braga destaca património para constituir a sociedade Coimbra</p> <p>A Sociedade Braga contabiliza a transferência de património e a correspondente redução do capital</p> <p>A Sociedade Coimbra contabiliza os valores transmitidos pela sociedade Braga</p> |                                                |

# Fusão e Cisão

## Cisão Dissolução

O sentido da cisão-dissolução é a divisão do património de uma sociedade para constituição de novas sociedade e posterior dissolução e não o seu contrário



| <b>Cissão Dissolução</b>                                                                                                                   |                      |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------|
| Antes                                                                                                                                      | Depois               |
| Sociedade Beja, Lda                                                                                                                        | Sociedade Sines. Lda |
|                                                                                                                                            | Sociedade Lagos. Lda |
| A Sociedade Beja divide o patrimonio para a Sines e a Lagos                                                                                |                      |
| Sociedade Beja contabiliza a extinção transferindo os valores pra a Sines e Lagos que se constituirão e registarão ao valores transferidos |                      |
| A Sociedade Beja extingue-se                                                                                                               |                      |

# Fusão e Cisão

## Cisão Fusão

Na cisão-fusão, a divisão do património da sociedade cindida destina-se à incorporação em outras sociedades.

# Fusão e Cisão

| Cissão - Fusão Total                                                                                                                                                                                         |                                                |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------|
| Antes                                                                                                                                                                                                        | Depois                                         |
| Sociedade Aveiro, Lda<br>+<br>Sociedade Viseu, Lda                                                                                                                                                           | Sociedade Aveiro, Lda                          |
|                                                                                                                                                                                                              | Sociedade Viseu, Lda ou<br>Sociedade Tejo, Lda |
| A Sociedade Aveiro destaca parte do patrimonio para Viseu ou a nova Tejo.<br>A sociedade Viseu trasnfere os valores para a Aveiro<br>A Sociedade Viseu ou a nova Tejo Transfere os valores da Aveiro e Viseu |                                                |

## Enquadramento Fiscal

Em sede de IRC, também no que se refere às cisões dever-se-á atender a várias situações como sejam:

- Regime de neutralidade fiscal
- Data da eficácia da cisão para efeitos fiscais.

## Regime de neutralidade fiscal

- A cisão pode ou não beneficiar do regime especial de neutralidade fiscal previsto no artigo 68.º do Código do IRC. Aplicando-se este regime, tudo se passa, em termos de resultados, como se não tivesse havido a operação de cisão.

## Fusão e Cisão

Para que a cisão fique abrangida pelo regime de neutralidade fiscal, tem de reunir as seguintes condições:

-A sociedade cindida deve destacar um ou mais ramos da sua actividade, mantendo pelo menos um dos ramos de actividade, para com eles constituir outra sociedade (beneficiária) ou para os fundir com uma sociedade já existente, mediante a atribuição aos seus sócios de partes representativas do capital social desta última sociedade e, eventualmente, de uma quantia em dinheiro que não exceda 10% do valor nominal ou, na falta do valor nominal, do valor contabilístico equivalente ao nominal das participações que lhes sejam atribuídas.

## Data de produção de efeitos fiscais

Sempre que, no projecto de cisão, seja fixada uma data a partir da qual as operações das sociedades a fundir ou a cindir são consideradas, do ponto de vista contabilístico, como efectuadas por conta da sociedade beneficiária, a mesma data é considerada relevante para efeitos fiscais desde que se situe num período de tributação coincidente com aquele em que se situe data da produção de efeitos jurídicos da operação em causa.

## Fusão e Cisão

Assim, em termos fiscais, a data fixada no projecto de cisão divide o processo de cisão em dois períodos:

- O primeiro, desde a data do projecto de cisão até à data nele fixada, em que as operações são efectuadas por conta das próprias sociedades, contribuindo para os resultados de cada uma delas
- O segundo, desde a data fixada no projecto de cisão até à data em que a cisão se torna eficaz, em que as operações já são efectuadas por conta da sociedade beneficiária, pelo que os resultados obtidos nesse período devem ser incorporados nas suas contas

## Fusão e Cisão

### IVA

Em sede de IVA, quando falamos de cisões, sabemos que estas implicam sempre a transferência de activos e passivos entre as entidades, logo em sede de IVA implicaria estarmos perante transmissões de bens e/ou prestações de serviços sujeitas a IVA, existindo conseqüentemente lugar a liquidação de imposto.

No entanto, tal como se configuram, à semelhança do já referido para as fusões, este tipo de operação poderá beneficiar do disposto no nº 4 do artigo 3º do CIVA, que exclui do conceito de transmissão e conseqüentemente do âmbito de incidência do imposto



## Fusão e Cisão

### **Responsabilidade pelas dívidas**

Atendendo ao disposto no artigo 121.º, a sociedade cindida responde solidariamente pelas dívidas que, por força da cisão, tenham sido atribuídas à sociedade incorporante ou à nova sociedade